

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2298841420190409170740

Processo 0802907-05.2019.8.23.0010 - (68 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória </div>					
Filtros <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/> </div>					

35 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 35

500 por pág. **1**

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE			
35	09/04/2019 17:07:40	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (02/04/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA			
34	03/04/2019 10:19:19	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 03/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE LAUDO (02/04/2019) e ao evento de expedição seq. 32.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
33	02/04/2019 15:37:40	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ANTÔNIO LUCAS SOUSA CARVALHO) em 02/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE LAUDO (02/04/2019) e ao evento de expedição seq. 31.	Thiago Amorim Dos Santos Advogado
32	02/04/2019 15:13:37	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (02/04/2019)	KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário
31	02/04/2019 15:13:37	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ANTÔNIO LUCAS SOUSA CARVALHO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (02/04/2019)	KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário
30	02/04/2019 15:13:30	JUNTADA DE LAUDO	KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário
29	13/03/2019 08:16:06	LEITURA DE MANDADO REALIZADA MANDADO lido em 13/03/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 20) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (18/02/2019 16:53:53). Parte: ANTÔNIO LUCAS SOUSA CARVALHO	KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário
28	12/03/2019 16:47:54	RETORNO DE MANDADO Referente ao evento (seq. 20) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (18/02/2019 16:53:53). Parte: ANTÔNIO LUCAS SOUSA CARVALHO	BRUNO HOLANDA DE MELO Oficial de Justiça



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08029070520198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO LUCAS SOUSA CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque são os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se que em todos os documentos juntados aos autos não se evidenciou a presença de sequelas permanentes que não fossem suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, motivo pelo qual não subsistiria cobertura para tal lesão, pois em sede administrativa não foram encontradas lesões que pudessem tornar a parte autora inválida em caráter permanente.

Ocorre ainda que, o nexo causal não restaria comprovado, uma vez que o boletim de ocorrência não apresenta verossimilhança com a narrativa dos fatos, pela sua extemporaneidade, conforme alegado em contestação.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 5 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR